

Dissídios individuais: fase decisória

(resumo da aula de 2 de setembro de 2010)

Razões finais. Procedimento. Proposta final de conciliação.

Sentença. Definições. Natureza jurídica. Classificação.

Efeitos. Estrutura. Procedimento sumariíssimo.

Condenação alternativa. Valor da condenação. Custas. Justiça gratuita. Honorários de advogado.

Publicação. Erros. Questões já decididas. Julgamento fora, aquém e além do pedido.

Duplo grau.

Coisa julgada. Limites. Objetivo. Coisa julgada criminal e processo do trabalho. Coisa julgada no cível e processo do trabalho.

1. Sentença. Art. 162 CPC (sentença; decisão interlocutória; despacho). 1.1 Sentença terminativa: põe termo ao processo sem decisão de mérito. Art. 267 CPC. 1.2 Sentença definitiva; põe termo ao processo com decisão do mérito, acolhendo, totalmente (procedência) ou em parte (procedência em parte), ou rejeitando (improcedência), o pedido do autor. Art. 269 CPC.

2. Natureza jurídica. Ato de vontade ou ato decorrente de lei. Classificação: sentença meramente declaratória (existência ou inexistência de relações jurídicas; imperatividade); sentença constitutiva (além de declaração, contém algum outro elemento que projeta para fora do processo e interferirá na vida dos litigantes); sentença condenatória (cunho mandamental).

3. Estrutura. Art. 458 CPC. Art. 832 da CLT. Relatório. Fundamentação. Art. 93, IX, CF. Art. 131 do CPC. Dispositivo. Procedimento sumariíssimo. Art. 852, I, da CLT.



4. Condenação alternativa. Julgamento fora, aquém ou além do pedido (*infra, ultra vel supra*). Sentença certa. Art. 460 e parágrafo único do CPC. Prestações sucessivas. Art. 891 da CLT. Condenação para o futuro. Direito a condição só implicará tal dever se o evento condicionante ocorrer. Reintegração e indenização.
5. Valor da condenação. Sentença líquida ou ilíquida. Custas. Arts. 789 e 832, § 2º da CLT. Lei 5584. Justiça gratuita. Honorários de advogado. Art. 790 da CLT.
6. Publicação. Art. 851, § 2º da CLT. Súmula 30. Erros. Art. 897 A parágrafo único da CLT. Art. 833 da CLT. Questões já decididas. Art. 836 da CLT. É vedado conhecer e decidir.
7. Duplo grau. Art. 515, § 3º do CPC. Art. 5º, inciso LXXVIII CF. Art. 2º, § 4 da Lei 5584/70. Irrecorribilidade das sentenças proferidas nos dissídios de alçada.
8. Coisa julgada. Art. 5º, inciso XXXVI CF. Art. 301, § 3º CPC. (ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso). Art. 6º, § 3º, Lei de Introdução ao Código Civil (decisão judicial de que já não caiba recurso). Art. 467 CPC (coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário). Motivos e fundamentação não fazem coisa julgada. Art. 469 CPC). Modificação da situação de fato. Ação rescisória. Relativização do conceito de coisa julgada.
9. Coisa julgada no processo penal e no processo civil e o processo do trabalho. Diferença do critério nas diversas instâncias. Reconhecimento de justa causa, quando há coisa julgada no crime. Sobrestamento do processo do trabalho.



Sentença não deve utilizar expressões exageradas (exercetos de uma decisão correicional)

A referência que o MM. Juiz prolator da r. decisão faz à interpretação divergente foi elaborada em termos que se afiguram exagerados, não-usuais, à *outrance* e, de certa forma, incompatíveis mesmo com a forma de argumentação que costumeiramente se adota na fundamentação de sentenças.

Cabe ressaltar que não está em causa o modo de exposição que foi adotado, ou seja, através de perguntas formuladas pelo MM. Juiz e que são *incontinenti* respondidas pelo mesmo, ainda que, hipoteticamente, houvesse ou não outras possibilidades de indagação e de solução (estas, ainda que em tese, inadmissíveis). Esta seria, ainda em tese, matéria de impugnação pelo interessado através do recurso apropriado.

4. A dialética ínsita no processo trabalhista, na trilogia autor-réu-juiz, ou seja, genericamente, "*processo de idéias ou de princípios que se contrapõem a respeito de determinado tema*", não exclui, antes pressupõe, o acatamento de outras interpretações, mesmo que sejam refutáveis. No fundo, o fulcro de seu entendimento é a *concordia/discordans* que nos faz vislumbrar uma verdade ou uma conjetura em seu processo de realização. O que nela essencialmente interessa são as perspectivas conflitantes na busca do verdadeiro (MIGUEL REALE).

A serenidade e a continência de linguagem constituem atributos no exercício da difícil e nobre missão de julgar.

Ademais, a fórmula do compromisso que o juiz lê, quando é investido no cargo, faz referência expressa à *serenidade*. **NORBERTO BOBBIO**, num de seus últimos livros cuidou exatamente do "*Elogio da serenidade*" e, em exaustivo exame — como é peculiar ao filósofo — bem situa a matéria, distinguindo-a das demais virtudes pessoais.

E nunca é demasiado recordar a lição do **Ministro Mário Guimarães** ("*O Juiz e a função jurisdicional*", Forense, 1958, p. 359), segundo a qual:

"(...)

218. O estilo de sentença deve ser cuidado. Ponha o juiz na forma também o seu carinho. O aprimorado da linguagem facilita a veiculação das idéias e revigora os meios de convencimento. **VOLTAIRE** observava que a maneira pela qual dizemos as coisas vale mais do que as coisas que dizemos. Tirante o exagero, subsiste, nesse conceito, uma base de verdade.

Objeta, contudo, **CALAMANDREI**, que a sentença não precisa ser bela, Basta-lhe ser justa.

A conclusão justa será, evidentemente, o seu primeiro predicado. Mas sem uma exposição hábil, clara, metódica, elevada, dos argumentos que a sustentam não logrará convencer os litigantes, nem o público. E aqueles atributos caracterizam precisamente o lavor literário. Tornarão a sentença bela.

Há de a sentença ser clara e concisa (art. 280 do Código de Proc. Civil). Sem clareza, não há redação possível. Constitui essa a virtude primacial do estilo. Evite o juiz os períodos emaranhados, os circunlóquios, as divagações. Vá direto ao âmago da questão, exponha-o em poucas palavras e resolva-o. Digressões, às vezes reveladoras de boa cultura, mas estranhas ao que interessa ao julgamento, cansam o leitor.

Empregue termos precisos. Se vamos afirmar que chove, o modo mais eloqüente de o fazer, ensinam os retóricos, é dizer simplesmente: chove.

Atenha-se à boa técnica. Quando uma palavra tiver sentido definido em direito, use-a nesse sentido de preferência a qualquer outra.

De forma alguma adote estilo chocarreiro. Os debates judiciais são assunto sério, em que direitos muito respeitáveis se põem em conflito. O riso não soará bem aos ouvidos do litigante vencido.

Os termos chulos, as expressões de gíria não devem também ter ingresso nos autos. Quando haja mister reproduzi-los, deixe-se bem clara a sua filiação espúria. O estilo há de ser nobre.

Pode o juiz, se a "*tanto lhe ajudar o engenho e arte*", dar contorno elegante a cada frase. A elegância não se opõe à simplicidade. Coexistem uma e outra, e até bem vai que se associem.

A citação de autores acatados, quando não abusiva, merece admitida.

Às vezes, haverá necessidade de mostrar que certa interpretação, ainda objeto de dúvidas entre nós, já

encontrou solução em juristas de prol, de outros países, sob legislação similar. Com tais citações se aumenta o poder persuasivo da sentença. Se a prata da casa é pobre, escreveu-se em certo voto, "*por que não recorrer ao ouro de lei dos doutrinadores estrangeiros?*"

Brocardos latinos também não ficarão mal, dosados com parcimônia. A linguagem do Lácio tem síntese e vigor, que os modernos idiomas não lograram atingir. Mas convém não lhes dar prestígio de argumentos irrespondíveis. Há brocardos para todos os gostos e para todas as situações. Uns contradizem os outros.

219. Fuja o magistrado dos argumentos capciosos. Sofismas não se toleram num rábula. Muito menos no austero aplicador da lei. Nem se utilize de expressões exageradas. Indicam paixão ou falta de equilíbrio mental.